ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-742/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20498/2012
PROTOCOLO	:	1248674
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5520/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

NOTA DE EMPENHO EMITIDA REGULARMENTE. REALIZAÇÃO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A Nota de Empenho deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicada tempestivamente. Despesa devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 5520/2011 e sua execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Casarin e Cia Ltda., bem como sua Execução Financeira, visando à aquisição de calçados anatômicos, palmilhas, órteses e próteses para atender a demanda da Casa da Saúde-MS.

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 76/2009. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-05865/2010, proferida nos autos TC/MS 1457/2010.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-11962/2012 (fls. 25/26) atestou que a Nota de Empenho, atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11341/2013, de fls. 27/28, opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 5520/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Casarin e Cia Ltda., bem como sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com a Lei 8.666/93 e a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$101.400,00**

Despesa líquida (NF)	**R$101.400,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$101.400,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pelo RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 5520/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Casarin e Cia Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 03, de 24 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização e execução da Nota de Empenho n. 5520/2011, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Casarin e Cia Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator